



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R **TC-001497/026/12**

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Armando Hashimoto.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-0001497/126/12 e Expedientes: TC-000193/003/12, TC-007257/026/12 e TC-007913/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Execução Orçamentária: déficit de 3,69% (- R\$ 5.043.494,45)

Aplicação Ensino: 28,23% **Magistério:** 77,49% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 24,72% **Gastos com Pessoal:** 52,94%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de agosto de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Administrador o que segue: instituir o Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; aprimorar a cobrança da Dívida Ativa; cumprir o disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, coibindo déficits na execução do orçamento, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; observar as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; aprimorar o controle de gastos com combustíveis; dar atendimento à ordem cronológica de pagamentos; cumprir o disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna, quanto à manutenção das disponibilidades financeiras; regulamentar as atribuições dos cargos em comissão, prescrevendo características que permitam aferir a compatibilidade com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; dar atenção às normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de horas extraordinárias aos servidores; obedecer os ditames da Lei nº 8.666/93; atender o contido no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atentar que o pagamento de adicional sobre férias não incide sobre o abono pecuniário¹; observar as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

¹ A Constituição Federal garante o pagamento do terço constitucional sobre a remuneração de férias (30 dias), sendo que este não incide sobre eventual pagamento de abono de férias.